

DESPACHO

ESCLARECIMENTO Nº 7

Assunto: Requerimento encaminhado por Farney Mendes Fontoura

Ao Diretor de Administração,

Brasília, 13 de setembro de 2022.

1. Com relação ao Edital da Concorrência nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação corporativa para a Funpresp-Exe, o Sr. Farney Mendes Fontoura, apresentou impugnação contra a condição insculpida na alínea “b” do subitem 4.2 do Edital, cujo teor do dispositivo transcrevemos a seguir:

4.2. Não poderão participar desta concorrência as empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação corporativa:

(...)

b) cuja falência tenha sido decretada ou que estiver em concurso de credores, em processo de recuperação extrajudicial ou judicial, ou em processo de liquidação, dissolução, cisão, fusão ou incorporação.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2. Sustentando o impugnante que tal condição seria restritiva à competitividade e impertinente, na medida em que não haveria razão legítima para coibir a participação de empresa em recuperação judicial tendo ela reunido as condições de qualificação econômico-financeira. Nessa medida, requereu, ainda, que fosse suprimida a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade, a qual consta da alínea “a” do subitem 11.2.4 do Edital.

3. A Comissão Especial de Licitação analisou as alegações e o pleito do impugnante, tendo se manifestado no sentido de que a Funpresp-Exe utilizou-se do modelo do Edital disponibilizado pela SECOM/PR para a convocação dos interessados em participar do certame, não tendo inovado em nada nas exigências recomendadas por aquele órgão central.

4. Neste contexto, as exigências foram transcritas *ipsis litteris*, no sentido de vedar a participação de licitantes em recuperação judicial e, da mesma forma, requerendo, a certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade.

5. Dessa maneira, foram reputadas as exigências como legítimas e mesmo necessárias, cujo intuito é conferir maior segurança nas contratações, vedando a participação de empresa cuja situação econômico-financeira coloque em risco a prestação dos serviços.

6. Não obstante, a Comissão Especial de Licitação considerou admissível a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Ademais, destacou que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 658/2017 – Plenário, relata que a vedação é prática adotada em toda a Administração Pública, inclusive no âmbito das licitações realizadas pelo próprio Tribunal de Contas da União àquela data, inexistindo jurisprudência da Corte qualquer óbice à exigência.

7. Isto posto, a Comissão salientou a existência de determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 8.271/2011 - 2ª Câmara, 5.686/2017 – 1ª Câmara, item 1.7.1.1 e 1.201/2020 – Plenário, validando a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que amparadas por certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93

8. Dessa maneira, a Comissão Especial manifestou-se pela improcedência de se realizar ajustes no Edital, nos termos do Acórdão nº 658/2017 - Plenário. Outrossim, em face dos Acórdãos nºs 8.271/2011 - 2ª Câmara, 5.686/2017 – 1ª Câmara, item 1.7.1.1 e 1.201/2020 - Plenário, julgou parcialmente procedente a impugnação protocolada, admitindo a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a licitante está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

II – DO REQUERIMENTO

9. Diante da interpretação externada pela Comissão Especial de Licitação em relação à condição impugnada, o Sr. Farney Mendes Fontoura, mediante mensagem eletrônica enviada para o email licitacao@funpresp.com.br, em 12/09/2022, cópia anexa, requereu a concessão de prazo para abertura da sessão, diante de supostas alterações no termo convocatório para permitir que empresas em recuperação judicial possam concorrer.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

10. Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito do requerimento, julgamos oportuno transcrever o subitem 6.1 do Edital, que versa sobre o prazo para o recebimento, pela Comissão, de questionamentos:

6.1. Esclarecimentos sobre esta concorrência serão prestados pela Comissão Especial de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 07 (sete) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

- *por carta ou ofício: protocolizado na Sede da Funpresp-Exe, de segunda a sexta-feira, das 9 horas às 17 horas;*
- *pelo e-mail licitacao@funpresp.com.br.*

11. Observa-se que tendo o requerente encaminhado o e-mail no dia 12/09/2022 e levando em conta o fato de a licitação ter sua abertura prevista para 15/09/2022, o pleito é extemporâneo. Todavia, a despeito da extemporaneidade da citada mensagem eletrônica, julgamos oportuno efetuar a análise das questões suscitadas, especialmente em face da conexão com a impugnação, bem como do pleito do requerente, especialmente para prestigiar a transparência dos atos praticados nesta licitação em tela.

12. O requerente confunde-se quando afirma ter havido modificação no Edital, quando claramente a Comissão Especial de Licitação decidiu, nos termos do Acórdão nº 658/2017 – Plenário, pela improcedência do pleito para a alteração dos termos da alínea “b” do subitem 4.2 do Edital, mantendo-o incólume.

13. Na realidade, em consonância com os Acórdãos nºs 8.271/2011, 2ª Câmara, 5.686/2017 – 1ª Câmara, item 1.7.1.1 e 1.201/2020 – Plenário, o que ocorreu foi a compatibilização da interpretação do dispositivo editalício, admitindo a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

14. Conforme sustentado naquela decisão da Comissão, reiteramos que nos utilizamos de minuta de edital disponibilizada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, reproduzindo-o, *ipsis litteris*, no instrumento convocatório em tela, cujo documento também observou os ditames da Instrução Normativa SECOM nº 4/2018, que disciplina as licitações e os contratos de serviços de comunicação corporativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

15. O que se observa é que o requerente defende interesse difuso, posto que em nenhum momento identificou-se como representante legal de alguma empresa, que supostamente em razão da condição impugnada pudesse vir a ser prejudicada. Assim, apesar de louvável a preocupação externada pelo requerente, registra-se que nenhuma empresa se insurgiu contra a exigência em tela, não procedendo a alegação de supostos prejuízos à competitividade em razão do não adiamento da abertura do certame.

16. Nesse diapasão, reforçando o exposto no parágrafo acima, é importante registrar que esta concorrência trata de objeto peculiar, podendo ser executado apenas por empresas altamente especializadas, as quais deverão atender condições rigorosas, tanto para efeito de habilitação quanto para efeito de comprovação da competência técnica, haja vista que a vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação, mediante a conjugação de seu índice técnico e seu índice de preços, em consonância com a fórmula do edital.

17. Não obstante, frisamos que mesmo que existisse empresa em recuperação judicial, que apresentasse a certidão de aptidão expedida pelo juízo competente, não estaria impedida de participar.

18. É importante destacar que o aviso da Concorrência nº 01/2022 foi divulgado no Diário Oficial da União em 12/07/2022. Portanto, já se passaram mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do aviso, tempo mais que suficiente para que empresas “aptas” e interessadas pudessem se manifestar acerca de eventual condição que a elas fosse desfavorável, seja em sede de esclarecimentos, seja em sede de impugnação. Assim, o que se constata é que objetivamente nenhum legítimo interessado se insurgiu contra a exigência em tela.

19. Ademais, conforme o próprio Tribunal de Contas da União constatou no ano de 2017, a vedação de que trata a alínea “b” do subitem 4.2 do Edital era prática adotada, à época, em toda a Administração Pública, inclusive no âmbito das licitações realizadas pelo próprio Tribunal de Contas da União, inexistindo na jurisprudência da Corte qualquer óbice à exigência.

20. Diante da constatação do TCU esta Comissão realizou pesquisa em editais de órgãos públicos para verificar se continuaram ou continuam a vedar a participação de empresas em recuperação judicial, cuja confirmação foi positiva em inúmeros editais. Então, para comprovar o exposto, anexamos neste instrumento os editais do Banco Central do Brasil, Ministério das Comunicações e INSS, tratando os dois primeiros editais de serviços de publicidade e comunicação, inclusive.

21. Em face de todo exposto, indeferimos o requerimento para a concessão de novo prazo para a abertura do certame, em face da improcedência das alegações suscitadas pelo requerente.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PRISCILLA LUZ OTONI
Membro

FABIANE DE SOUSA DUMONT
Membro

1. Ciente e de acordo.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO
Diretor de Administração

E-MAIL DO SR. FARNEY MENDES FONTOURA

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2022: IMPUGNAÇÃO

farneyy Mendes <farneyyy@hotmail.com>

Seg, 12/09/2022 16:35

Para: FUNPRESP - GELOG - LICITACAO <licitacao@funpresp.com.br>

FARNEY MENDES FONTOURA, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV - alínea “a”, LIV e LV, e art. 37, todos da Constituição Federal, apresentar **REQUERIMENTO** a partir da exposição fática e fundamentação que serão devidamente observadas a seguir.

Na data de hoje, esta respeitosa Comissão tornou público o julgamento do pedido de impugnação feito na última semana. Em suas considerações, que soam paradoxal em certo nível, se manifesta pela improcedência de realização de ajustes, mas ao mesmo tempo, reconhece que as condições de participação no certame precisam ser alteradas.

Ora, a própria Comissão reconhece, ao longo dos itens 7 e 8 de sua decisão, que se valeu da minuta de Edital da SECOM/PR e assim, diante das fundamentações apresentadas por este Impugnante, deve proceder às alterações das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO para se adequar à doutrina e jurisprudência mais recente da Corte de Contas da União.

Conforme dito, é claro que hoje, dia 12.09, ou seja, em menos de 72 horas úteis para a realização da sessão, houve sim alteração nas condições de participação deste Edital.

A questão em análise consiste, assim, no desrespeito à obrigação legal em proceder à nova publicação do instrumento convocatório diante da clara e manifesta alteração que impacta a apresentação das propostas.

Não há tempo hábil, vez que a própria Funpresp-Exe RECONHECE que se valeu de minuta de Edital que PRECISA SER ALTERADA, em empresa em recuperação judicial participar desse certame, caso a sessão seja dia 15.09.2022.

É corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

O fato de simplesmente ignorar que houve necessidade de nova publicação do Edital, com informação essencial para apresentação das propostas, é praticamente jogar uma pá de cal neste objetivo acima citado.

Ainda quanto ao tema, valiosa é a lição do grande doutrinador Marçal Justen Filho, abaixo em destaque:

“Por outro lado, é perfeitamente possível que a alteração introduzida não afete o interesse em participar do certame, mas produza algum tipo de lesão ao interesse dos participantes. Isso se passará quando a alteração, embora não produza modificação do universo subjetivo de potenciais interessados, gerar encargos que não podem ser atendidos por, alguns ou todos os

licitantes no prazo restante” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6 Edição revisada e atualizada, São Paulo, Dialética – p.359)

Outra não é a conclusão do Tribunal de Contas da União, que em recente julgado, concluiu que:

Acórdão 2032/2021 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Edital de licitação. Alteração. Republicação. Prazo. Proposta. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Deve assim ser observado o prescrito no próprio Edital em tela, que em seu item 29.10 prevê a necessidade de concessão de prazo para nova sessão, diante de alterações no termo convocatório. Como visto acima, no presente caso, há manifesta alteração nas ‘regras do jogo’ e que somente hoje, dia 12.09, permitem que empresas em Recuperação Judicial façam parte do mesmo.

Certo da compreensão, espera a rápida análise e deferimento de novo prazo razoável para atendimento dos interesses acima.

Prezados, há necessidade de protocolo físico da presente manifestação?

Atenciosamente.

Farney Mendes

EDITAIS – ÓRGÃOS PÚBLICOS



EDITAL DE CONCORRÊNCIA DEMAP Nº 72/2020 – ALTERADO I

OBJETO: O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade de utilidade pública para o Banco Central do Brasil (BC), prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Prezados Senhores:

1. O Edital de licitação poderá ser obtido pela Internet, por meio do *site* <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/licitacoes>.
2. Caso seja o Edital obtido pela Internet, pede-se que seja preenchido o “**Comprovante de Retirada do Edital**”, a seguir apresentado, que deve ser enviado à Comissão Especial de Licitações (CEL), por meio do e-mail cpl.df@bcb.gov.br. Esse mesmo endereço de e-mail será utilizado para comunicação direta aos interessados em eventuais esclarecimentos e outras situações que possam implicar, inclusive, alterações das condições editalícias.
3. A falta do “Comprovante de Retirada do Edital”, na forma estabelecida, ou seu incorreto preenchimento, poderá inviabilizar a comunicação direta do Banco Central do Brasil (BACEN) com os interessados, nas situações descritas no item 2.
4. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser manifestados em conformidade com os itens 6 e 7 deste Edital.

Brasília (DF), 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Henrique de Araújo Coutinho
Comissão Especial de Licitação
Presidente Substituto



**COMPROVANTE
DE RETIRADA DO EDITAL**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA DEMAP Nº 72/2020 – ALTERADO I

Razão Social: _____

CNPJ no: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: _____ Fax: _____

E-Mail: _____

Nome do representante: _____

Recebi do Banco Central do Brasil, nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local e data: _____

Assinatura: _____



CONCORRÊNCIA DEMAP Nº 72/2020 – ALTERADO I

PROCESSO Nº: 144870

DATA DE HORÁRIO DA SESSÃO DE ABERTURA: 1º/09/2021, às 14h30.

Para todas as referências de tempo contidas neste Edital será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: Auditório Dênio Nogueira – 1º Subsolo do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, situado no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco “B”, em Brasília (DF).

TIPO DE LICITAÇÃO: Técnica e Preço.

OBJETO: Prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda

EDITAL: Poderá ser obtido pela Internet, no *site* do Banco Central do Brasil, <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/licitacoes>.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Deverão ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação na forma dos itens 6 e 7 deste Edital.

INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL: Na Comissão Especial de Licitação pelos telefones (61) 3414-4960, 3414-2444 e 3414-1990.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CNPJ: 00.038.166/0001-05

Departamento de Infraestrutura e Gestão Patrimonial -

Demap Divisão de Licitações e Contratos - Dilic

Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco "B", Edifício-Sede - 1º

Andar Brasília - DF - 70074-900

Telefone: (61) 3414-

4960 E-mail:

cpl.df@bcb.gov.br